



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001659/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.097 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente ROSALIO SOUZA HORA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/04/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.
AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.
EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 35.370.638-8, CFL.68, apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei Nº 8.212, de 24/07/91, com período de cálculo da multa, de 01/1999 a 11/2001, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 06, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinada por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 02/05/2002, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 16/05/2002, conforme protocolo SIPPS, as fls. 183, a defesa está acostada, as fls. 185 a 185, acompanhada dos documentos, de fls. 186 a 193.

A Seção de Julgamento do INSS emitiu a Decisão Notificação – DN Nº 04.425.4/0070/2003, em 08/04/2003, fls. 194 a 19933, na qual a autuação foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/07/2003, AR, fls. 200.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 203 a 210, em 25/08/2003, conforme protocolo SIPPS, de fls. 202, acompanhado dos documentos, de fls. 211 a 288, as razões recursais não serão resumidas, o que explicará no voto.

O órgão preparador declarou que o Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 290 a 292.

O autuado, em 25/08/2003, protocolizou pedido de emissão de certidão da impossibilidade de apresentação do recurso voluntário no prazo em razão de greve no INSS, fls. 293.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos – ADREC, emitiu o Despacho- Decisório - DD, de fls. 294 a 296, em, 20/11/2003, onde reduziu a multa para R\$ 83.392,10, com reabertura do prazo para recurso.

O interessado foi cientificado deste despacho, conforme AR, de fls. 311, em 12/12/2003.

O demandante, as fls. 312 a 319, apresentou novo recurso voluntário, acompanhado do documento, de fls. 320.

O recorrente, em 27/01/2004, fls. 321, apresentou novo petição, onde requer a juntada das Retificações de Dados do Empregador – RDE, de fls. 324 a 334.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos – ANDEREC, as fls. 338 a 341, emitiu as contrarrazões na qual opina pela manutenção do auto.

Os autos foram remetidos ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, fls. 341.

O CRPS por intermédio do Decisório 203/2005, as fls.343 a 345, datado de 01/06/2005, converteu o julgamento em diligência.

A diligência foi cumprida, em 30/11/2007, fls. 352, e os autos remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, em razão do artigo 29, da Lei 11.457/2007, abaixo transcrito.

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Porém, aquele órgão julgador devolveu os autos à origem para que o interessado fosse cientificado da diligência, despacho 205-041, de 16/02/2009, fls. 354.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT pela despacho, de fls. 359, remeteu os autos ao CARF, devida o contido na MP 449/2008, abaixo transcrita.

Art. 43. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 44. Ficam transferidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as atribuições e competências do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e suas respectivas câmaras e turmas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

A MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o artigo 41 da Lei 8.212/91 e deste modo e nos termos do Parecer PGFN 190/2009 itens 21 a 23, abaixo transcrito, a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão foi extinta, o que atrai a aplicação do artigo 106, II, “a”, da Lei 5.172/66.

21. O segundo item prioritário trata da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, que possuía a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Inicialmente, entendemos que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei 8.212, de 1991.

Destarte, com esses argumentos a autuação não deve subsistir.

Processo nº 10530.001659/2007-23
Acórdão n.º **2803-002.097**

S2-TE03
Fl. 365

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do crédito devido à revogação do artigo 41 da Lei 8.212/91, deixando de ser a conduta do dirigente do órgão infração à lei tributária.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.